



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL.

Prestação de Contas nº 0602265-63.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ELEMAR DE OLIVEIRA – DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DESPESA CONSTANTE NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO TRANSITOU NAS CONTAS DE CAMPANHA E NÃO FOI DECLARADA PELO PRESTADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, NA FORMA COMO PRESCRITA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$12.061,78.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o

recebimento de recursos de origem não identificada (item 3.1) e irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (itens 4.1.1), cujo valor que totaliza R\$64.648,00. Salientou, ao fim, a existência de indícios de irregularidades por ausência de capacidade operacional de fornecedores, no item 5.1.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o prestador recebeu recursos de origem não identificada e que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, nos seguintes termos, *verbis*:

### *3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI*

*Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatados o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada no Relatório de Exame de Contas.*

*3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

*(...)*

*O candidato retificou sua prestação de contas e em relação ao item 3.1., o prestador apresentou a seguinte justificativa na Nota Explicativa ID 45325440:*

*“ NOTA FISCAL Nº 2592 JORGE BELMIRO O referido documento fiscal refere-se a camisetas que o candidato adquiriu realizando pagamento através de sua conta bancária pessoal por desconhecimento das leis eleitorais.” (grifo nosso)*

*Diante de tal falha, por não ter sido nenhum documento comprobatório, considera-se irregular o montante de R\$ 3.948,00 passível de recolhimento ao Tesouro Nacional conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.*

*4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP*

*4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC*

*O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45324413 ao ID 45323493, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:*

*4.1.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FC*

*Observado os procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*

*(...)*

*A – Não foi apresentando documento fiscal comprovando a despesa conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

*Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 60.700,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

A despesa indicada na tabela do item 3.1, relativa ao fornecedor JORGE S BELMIRO & CIA LTDA, obtida junto à base de dados da Justiça Eleitoral, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, de fato, não transitou pelas contas bancárias declaradas pelo candidato, conforme busca realizada junto ao Divulgandcontas.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para o pagamento de tais despesas, tem-se que deve ser mantida as referidas irregularidades, **com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.948,00.**

No item 4.1.1 indicou o examinador que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios das despesas com impulsionamento de conteúdo, em relação a pagamentos em favor de FACEBOOK e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, totalizando um montante de R\$60.700,00.

Com efeito, os documentos acostados pela parte prestadora não se mostram

hábeis a comprovar os respectivos gastos, visto que não são documentos fiscais, na forma exigida pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, é possível verificar, nos extratos bancários eletrônicos disponíveis no Divulgacontas, que o ora prestador efetuou nove pagamentos em favor da empresa FACEBOOK, todos na conta FEFC, nos mesmos valores dos boletos acostados na prestação de contas (IDs 45325366, 45325379, 45325402, 45325419 e 45325431), totalizando R\$ 58.700,00. Efetuou também pagamento com os recursos do FEFC em favor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, no valor R\$2.000,00, o que corresponde ao montante cobrado no boleto juntado no ID 45245087. O total de gastos com impulsionamento foi, portanto, de R\$60.700,00.

Não obstante, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.*

Verificou-se, outrossim, a existência de duas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo Facebook contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com datas de 02.09.2022 e 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Agosto” e “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, nos valores de R\$893,46 e R\$49.692,79, respectivamente (total R\$50.586,25). Identificou-se também duas Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas pelo Google contra o CNPJ da campanha, com datas de 03.09.2022 e 02.10.2022, com a descrição “revenda de espaço publicitário”, nos valores de R\$35,29 e R\$1.964,68, respectivamente (total R\$1.999,97).

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com

impulsioneamento de Internet com o Facebook, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 8.113,75, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

De igual forma, restou parcialmente comprovado o gasto com publicidade junto ao Google, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 0,03, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Por tais razões, entende-se que **deve ser mantida a irregularidade apontada no item 3.1, no valor de R\$3.948,00, e parcialmente mantidas aquelas indicadas no item 4.1.1, no valor de R\$8.113,78, totalizando um montante de R\$12.061,78, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 3,09% do total de receita declarada pelo candidato (R\$389.297,31), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

Adicionalmente, informa haver expedido ofício ao MPF/PR-RS, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao possível recebimento indevido de auxílio financeiro assistencial do governo federal.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$12.061,78 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.**

Porto Alegre, 16 de novembro de 2022.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**

